DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1981/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/09871/2016/001
PROTOCOLO	: 1992832
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, em desfavor da r. **Decisão Singular DSG - G.JD - 2454/2019**, proferida nos autos TC/09871/2016.

Conforme o termo da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/09871/2016, peça 38), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da sentença imposta na **Decisão Singular DSG - G.JD - 2454/2019**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais.

Dessa forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

> "Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> (...)
>
> § 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, consoante art. 6º, § 1º, nestes termos:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
> (...)
> **§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios**."
> (grifo nosso)

Depreende-se então, que o presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS nº 98/2018, abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)

V - decidir:

> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**". (grifo nosso)

Posto isto, **DECIDO:**

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** deste **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, *devido à quitação da multa regimental*, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado desse julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA